



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.10.2023

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100009-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

GILBERTO DE MELLO FREYRE NETO

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR
(OAB 17188-PE)

SILVANA MARIA GONCALVES GUERRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1644 / 2023

CONTRATO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO.
EXECUÇÃO. PACTA SUNT
SERVANDA. FISCALIZA-
ÇÃO.

1. O contrato administrativo deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100009-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação e as conclusões da Auditoria em sua NTE;

CONSIDERANDO a fundamentação e as conclusões do Parecer MPCO nº 0524/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. dando, em consequência, quitação ao Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco durante o exercício de 2020, e à Sra. Silvana Maria Gonçalves Guerra, Assessora Administrativa, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que revise seus contratos referentes a transporte aéreo para evitar futuras inconsistências.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100189-5



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DE MATOS

ISAAC LUIZ LIBORIO ROCHA

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

JAQUELINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

JUDITH VIRGÍNIA BEZERRA

CESPAM

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ROSINEY DA SILVA

SONIA REGINA DIOGENES TENÓRIO

PEDRO TENORIO CAVALCANTI FILHO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1645 / 2023

CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS AUTOMOTORES. SEGURANÇA. EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RECOLHIMENTO. PRAZO. ENCARGOS DE MORA.

1. No procedimento de contratação de veículos para emprego na prestação de serviço de transporte escolar, o Poder Executivo deverá verificar, como pressuposto para celebração do contrato, se os veículos automotores atendem as exigências de segu-

rança instituídas pelos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e os limites estipulados pela Portaria DP nº 002, de 5 de Janeiro de 2009, do Departamento de Trânsito de Pernambuco-Detran/PE. No recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, autarquia gestora do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o gestor municipal deverá observar os prazos estipulados na lei de regência, sob pena de geração de encargos de mora a serem suportados pelos cofres públicos do Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100189-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de inventário de bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo Municipal, as deficiências nos controles para abastecimento de combustível nos veículos e a falta de elaboração de relatórios de auditoria pelo órgão de controle interno do Poder Executivo; (**RESPONSÁVEIS:** Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito, Judith Virgínia Bezerra, Coordenadora de Controle Interno);

CONSIDERANDO a contratação pelo Poder Executivo de veículos inadequados, para prestação de serviço de transporte escolar, por não atenderem às exigências instituídas pelos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), nem aos limites estipulados pela Portaria DP nº 002, de 5 de Janeiro de 2009, do Departamento de Trânsito de Pernambuco-Detran/PE (**RESPONSÁVEIS:** Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito, Judith Virgínia Bezerra, Coordenadora de Controle Interno, Jaqueline Cavalcante de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (exercício de 2019),



Isaac Luiz Libório Rocha, Secretário da Comissão Permanente de Licitação (exercício de 2019), e Rosiney da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação (Exercício de 2019));

CONSIDERANDO o pagamento pelos cofres públicos de encargos decorrentes de mora no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, autarquia gestora do Regime Geral de Previdência Social-RGPS (**RESPONSÁVEIS:** Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito, Andressa Cristina Cavalcanti de Matos, Secretária de Assistência Social, e Ademar Bezerra dos Santos, Secretário de Saúde);

CONSIDERANDO, contudo, que tais desconformidades não têm peso suficiente para arrimar juízo de irregularidade de contas, mas ensejam recomendação para a atual e para as futuras gestões;

Eudes Tenorio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eudes Tenorio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar inventário de bens móveis e imóveis;
2. Realizar concurso para contratação de servidores para atividade continuada;
3. Realizar controles para abastecimento de combustível dos veículos da Prefeitura de Venturosa através de sistemas que permita identificar no mínimo quem abasteceu, placa do veículo, horário de abastecimento, quilometragem e destino;
4. Fixar no Edital de Credenciamento e nos Contratos, das regras do artigo 136 ao 139, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais devem ser observadas pelos credenciados na prestação do serviço de transporte escolar, bem como atentar para as idades dos veículos, como dispõe a Portaria DP, do DETRAN Pernambuco, nº 002, de 05 de

janeiro de 2009, em seu o artigo 3º e incisos I e II;

5. Elaborar os relatórios de auditoria pelo Controle Interno da Prefeitura;

6. Recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias a fim de evitar pagamento de encargos, despesas sem finalidade pública;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que providencie a instauração de procedimento específico para análise da legalidade das contratações temporárias relacionadas no doc.62 que instrui os autos eletrônicos do presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100107-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1646 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.



NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100107-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional

ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência Regional Metropolitana Norte;

CONSIDERANDO a peça defensoria apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itambé permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo herdado a gestão municipal com excesso de despesa com pessoal, a defendente teve todo seu primeiro ano de mandato, em 2017, para organizar a gestão e enquadrar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém manteve a Prefeitura Municipal de Itambé na situação de irregularidade durante todo o exercício de 2017 (1º ano de gestão) até o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que o reajuste do salário-mínimo é um fator previsível a todos os gestores municipais, já que, há décadas, ele é feito anualmente, e, portanto, nenhum prefeito pode alegar imprevisibilidade desse aumento anual, devendo, diante disso, promover os atos administrativos necessários e suficientes para manter-se regular ante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o piso nacional do magistério, implantado por força da Lei Federal nº 11.738/2008, se estendeu a todos os municípios desde abril de 2011, e



aqui estamos analisando o excesso da despesa com pessoal do exercício de 2018, havendo um lapso temporal considerável e suficiente para que fossem tomadas todas as medidas necessárias para recondução da despesa ao limite legal;

CONSIDERANDO que a interessada não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que a razão para a não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal teria sido os investimentos feitos nas áreas de educação e saúde, supostamente acima do exigido em lei, e nem sequer juntou documentos comprobatórios de que os investimentos teriam sido de fato superiores às exigências legais;

CONSIDERANDO que a declaração de situação de emergência, resultante da greve dos caminhoneiros, não se confunde com estado de calamidade pública, e que não foi demonstrado que os elevados gastos com pessoal decorreram da tomada de medidas para combater tal situação, não se configurando a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o incremento ocorrido na receita municipal, somado à redução das despesas com servidores, não foram medidas efetivas na redução de gastos com pessoal no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que o suposto erro alegado pela interessada, no percentual auferido pela auditoria, relativamente ao 3º quadrimestre de 2018, em nada alteraria a situação de irregularidade em que se encontrava o Município de Itambé;

CONSIDERANDO que a defendente está diante da gestão municipal desde janeiro de 2017, e desde então a despesa com pessoal, apesar de oscilar para mais ou para menos, jamais recuou para o limite legal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO, contudo, que ao final do exercício de 2018, o excesso registrado em despesa com pessoal foi de apenas 2,02% acima do limite legal;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, apli-

cando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem se embasado na norma prevista na LINDB, valorando a realidade dos fatos e suas consequências, para determinar a penalidade cabível, a exemplo de recentíssimo julgado desta Corte, através do qual o Conselheiro Valdecir Pascoal, nos autos do Processo TCE-PE nº 23100122-8 (Auditoria Especial-Conformidade), analisado na sessão da 1ª Câmara de 08/08/2023, se utilizou da orientação prevista na LINDB, encaminhando o resultado do julgamento para o campo das determinações e recomendações;

CONSIDERANDO que, através da Lei Complementar nº 178/2021, o legislador, considerando as dificuldades enfrentadas pelos entes federativos, no caso, a situação específica da pandemia do COVID-19, vem tentando flexibilizar o rigorismo das normas, tomando-lhes viáveis ante a realidade dos gestores, privilegiando, justamente, o regramento da LINDB;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

APLICAR multa no valor de R\$ 14.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) MARIA



DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217148-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADA: ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1647/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumi-

das no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso II do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas, total ou parcialmente, estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

3. Aplicação de reprimenda pecuniária por diversos descumprimentos aludidos no Termo de Ajuste de Gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217148-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, o ensejo de aplicação de multa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023, Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Adriana Dornelas Câmara Paes.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sra. Adriana Dornelas Câmara Paes, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), e artigo 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução TC nº 201/2023, **multa no valor de R\$ 9.183,00** – correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabe-



elecido no caput do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73, do citado Diploma Legal, **determinação** à atual prefeita do Município de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-la, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Postand Cordeiro Monteiro - Procurador

05.10.2023

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100743-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1649 / 2023

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. INTEMPESTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO ANTES DO JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O envio, mesmo intempestivo, porém antes do julgamento do processo, das informações faltosas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES que deram azo à lavratura do Auto de Infração em desfavor do gestor responsabilizado, pode ensejar a não homologação desse Auto, com o consequente afastamento da multa aplicada, nos termos do vigente entendimento deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100743-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, mesmo de forma intempestiva, a Prefeitura Municipal da Pedra remeteu as informações do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL referentes aos meses de janeiro/2022 a dezembro/2022;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas aponta no sentido da não homologação do Auto de Infração quando ocorre a regularização da situação que deu origem à sua lavratura, ainda que de forma extemporânea, contudo antes do julgamento do processo (v.g., Processos TCE-PE nº 21100617-8, nº 21100591-5, nº 21100586-1, nº 22100677-1, nº 21100585-0, nº 21100602-6 e nº 20100868-3);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100854-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

DEYSEANNE GUEDES DO NASCIMENTO

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ELAINE SILVA DOS SANTOS PEREIRA

FERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1650 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. A despeito dos indícios de irregularidades, não se verificou prejuízo à competitividade do certame, assim como a inexistência de apontamentos acerca de eventual superestimativa de preços ou dos quantitativos fixados no edital. Sendo assim, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, notadamente quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário e à ausência do periculum in mora reverso, ensejando, contudo, recomendação para aprofundar o exame das irregularidades remanescentes.



centes em sede de Procedimento Interno de Fiscalização ou na análise das Contas de Gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100854-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados por DEYSEANNE GUEDES DO NASCIMENTO, os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal do Moreno e o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais/Sul – GAOS;

CONSIDERANDO que a despeito dos indícios de irregularidades não se verificou prejuízo à competitividade do certame e inexistem apontamentos acerca de eventual superestimativa de preços ou dos quantitativos fixados no edital;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar do processo licitatório sob exame, no estágio em que se encontra, pode caracterizar o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a exemplo do *fundado receio de grave lesão ao erário*, bem como a ausência do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Providencie, dentro do seu planejamento, a análise meritória das irregularidades apontadas no Parecer Técnico da GAOS (Doc. 12), em sede de Procedimento Interno de Fiscalização ou na análise das contas de gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100736-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

EUDES TENORIO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1651 / 2023

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. NÃO ENVIO. PROBLEMAS TÉCNICOS COMPROVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio das informações Sistema SAGRES – Módulo Pessoal, no prazo e na forma estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, art. 4º e parágrafos, decorrente de comprovados problemas técnicos impeditivos do cumprimento de tal obrigação, reclama a não homologação do Auto de Infração.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100736-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inadimplência da Prefeitura Municipal de Venturosa quanto às remessas de todas as competências do exercício de 2022 do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, que deu azo à lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreu de falhas técnicas no âmbito deste Tribunal de Contas, fato esse reconhecido no Acórdão T.C. nº 950/2023, prolatado pela 1ª Câmara, nos autos do Processo TCE-PE nº 22100684-9, relativo ao mesmo órgão e gestor;

CONSIDERANDO que os dados solicitados por meio da Resolução TC nº 26/2016 são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO a regularização do sistema para recepção dos dados em tela; e

CONSIDERANDO que os dados relativos às competências de agosto/2022 a dezembro/2022 ainda não foram enviados pelo órgão executivo em epígrafe,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Enviar os dados relativos às competências de agosto/2022 a dezembro/2022 do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100865-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

IRB

ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1652 / 2023

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. C R E D E N C I A M E N T O . SERVIÇOS MÉDICOS DE NATUREZA SUPLEMENTAR. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E DO PERIGO DA DEMORA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. AFRONTA AOS POSTULADOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA E À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DO TCU. PREFEITURA MUNICIPAL ANULOU O CERTAME APÓS EMISSÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAR ESTE PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Quando restar caracterizada a plausibilidade jurídica dos questionamentos ao edital da licitação, bem como o perigo de mora, consoante termos da Representação a este TCE-



PE e Parecer da GLIC, mas a Prefeitura Municipal de Solidão anulou em 19.09.2023 a referida Licitação, bem como rescindiu os contratos decorrentes de tal certame, consoante documentos 27 a 35, o que enseja arquivar o presente Processo por perda superveniente de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100865-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 15.09.23, que suspendeu a Chamada Pública nº 2/2023 (Processo Licitatório nº 7/2023), do Fundo Municipal de Saúde do Município de Solidão, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, especializadas na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos usuários do SUS, ofertados nas Unidades de Saúde municipais; CONSIDERANDO que se vislumbrava, em sede de juízo preliminar, a plausibilidade das irregularidades indicadas na Representação da associação privada sem fins lucrativos Instituto Reviver Brasil, doc. 1, e no Parecer da GLIC, doc. 17, bem como o perigo da demora, porquanto as prováveis irregularidades poderiam afrontar o princípio da legalidade e da isonomia e impedir tanto a participação de todos os interessados em ofertar os serviços, quanto de a Administração Municipal obter a proposta mais vantajosa (CR, artigo 37, *caput* e XXI, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, e jurisprudência pacífica deste TCE-PE e TCU); CONSIDERANDO, no entanto, que a Prefeitura Municipal de Solidão anulou em 19.09.2023 a referida Licitação, bem como rescindiu os contratos decorrentes de tal certame, consoante documentos 27 a 35; CONSIDERANDO os termos da CR, artigo 71, da Lei Orgânica, artigo 18, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100847-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1653 / 2023

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. EXCESSO CRÔNICO DE GASTOS COM PESSOAL. INDÍCIOS DE OFENSA À CARTA MAGNA E LRF, AUSÊNCIA DE PERIGO DE MORA. FALTA DE INDÍCIOS DE UM FATO A AGRAVAR A SITUAÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE PERIGO DA DEMORA INVERSO.



REFERENDO DA DECISÃO QUE INDEFERIU DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EMISSÃO DE ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ABERTURA DE PROCESSOS DE GESTÃO FISCAL.

1. Havendo plausibilidade jurídica do pedido, mas ausente o requisito do perigo da demora, enseja-se referendar a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, mas emitiu Alerta de Responsabilização e determinar a abertura de Processos de Gestão Fiscal relativos aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100847-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática, emitida em 19.09.23, que indeferiu o pedido de medida cautelar - solicitada em Representação Interna n.º 23/2023 do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) -, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una suspender qualquer admissão para os cargos efetivos criados pela Lei Municipal n.º 2.084/2022:

CONSIDERANDO as contrarrazões, doc. 27, do Chefe do Poder Executivo, bem como o Parecer n.º 521/2023, doc. 31, Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO);

CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, própria do exame de pedidos de cautelar, a plausibilidade jurídica do pedido em face dos fortes indícios de contumaz desrespeito às normas que preceituam uma gestão fiscal responsável, mas, por outro lado, não restar presente o requisito do perigo da demora perante a falta de indícios de haver um fato concreto a agravar tal situação de descontrole fiscal;

CONSIDERANDO, por outro lado, presentes os pressupostos legais para a emissão de alerta de responsabilização, nos termos da LRF;

CONSIDERANDO o previsto na CF, artigo 71, Lei Estadual n.º 12.600/2004, artigo 18, LRF, art. 59, §1º, IV, e a Resolução TCE/PE n.º 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar, mas emitiu Alerta de Responsabilização em face do responsável.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal.

À Diretoria de Controle Externo:

a. **Instaurar Processos de Gestão Fiscal** da Prefeitura Municipal de São Bento do Una relativos aos exercícios financeiros entre 2021, 2022 e 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100884-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1654 / 2023

INTEMPESTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. REMESSAS ENCAMINHADAS. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100884-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, combinado com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26 /2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar Autos de Infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme podemos conferir no julgamento dos Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinado com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100762-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife



INTERESSADOS:

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)
ÂNGELA MAGALHÃES VASCONCELOS
MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ
ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES
LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1655 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor;
2. Diante da ultrapassagem ao interstício quinquenal previsto no artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica desta Corte, a aplicação de multa não mais pode ser adotada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100762-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer do MPCO, este último aproveitado para formulação do voto;

CONSIDERANDO a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

ALEXANDRE REBELO TAVORA:

CONSIDERANDO a falha quanto à adequada implementação das medidas devidas para o controle interno efetivo, descumprindo a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE REBELO TAVORA, relativas ao exercício financeiro de 2017

ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES:

CONSIDERANDO que o Processo de Inexigibilidade de Licitação não observou os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, posto que ausentes elementos capazes de demonstrar com segurança a inviabilidade de competição entre fornecedores de materiais aptos a cumprir idêntica função;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO DE MELO MORAIS BORGES, relativas ao exercício financeiro de 2017

DEIXAR de APLICAR MULTA em função do transcurso de prazo prescricional estabelecido no § 6º do art. 73 da LOTCE.

Embora havendo algumas determinações decorrentes dos itens 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.7 elas também se tornam inócuas por conta do longo transcurso de tempo decorrido na tramitação do processo nesta Casa, assim como na mudança de gestão já ocorrida no Governo Municipal da Capital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



06.10.2023

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213537-6
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA SECRETARIA
EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1662/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. AD- MISSÃO. CONCURSO.

1.Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37, da constituição federal.

2.Cumprida a exigência e afastadas outras máculas, os atos devem ser julgados legais, notadamente quando decorrentes de decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213537-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão, que foi decorrente de concurso público e ulterior decisão judicial, não apresentou qualquer irregularidade,

Em julgar **LEGAL** o ato constante do Anexo Único, concedendo-lhe, por consequência, registro.

Recife, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100375-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

Fundo de Gestão de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

OSCAR MALAQUIAS DA SILVA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

NILTON PRAZERES DOS SANTOS

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

SERTTEL

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



ACÓRDÃO Nº 1667 / 2023

FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO CONTROLE INTERNO. GARANTIA CONTRATUAL. SEM GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Quando as irregularidades remanescentes não forem de natureza grave e não houver dano ao Erário, as contas devem ser aprovadas, com as devidas ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100375-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 84) e as peças de defesa (docs. 107 e 116);

CONSIDERANDO que a defesa justificou e sanou a maioria das falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes (falhas na prestação de contas e no processo de controle interno, atraso na prestação de execução de garantia contratual em relação ao Contrato 07/2020), à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DALMARIO JOSE LIMA DE BARROS E SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II

, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana, relativas ao exercício financeiro de 2021

NILTON PRAZERES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NILTON PRAZERES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Oscar Malaquias da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Oscar Malaquias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

Taciana Maria Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Taciana Maria Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas:
ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926706-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: CIRCE MARIA GAMA MONTEIRO

ADVOGADOS: DRS: SÉRGIO NEJAIM GALVÃO – OAB/PE Nº 15.705 e JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO - OAB/PE Nº 3.937

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1668/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926706-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o presente processo de Tomada de Contas, dando quitação à Sra. Circe Maria Gama Monteiro.

Recife, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100878-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1669 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR VERBA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

1. Não há elementos nos autos a confirmarem conduta causadora de dano ao erário na concessão irregular de verba de estabilidade financeira e de pagamento de gratificação especial de forma discricionária e sem critérios objetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Macaparana, o que enseja julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, regulares com ressalvas e emitir determinações.

2. Atos de gestão em sede de Auditoria Especial devem ser



julgados regulares com ressalvas, com emissão de determinações, quando presentes achados de menor gravidade e sem dano ao Erário, conforme jurisprudência deste TCE- PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100878-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as irregularidades na concessão irregular de verba de estabilidade financeira e de pagamento de gratificação especial de forma discricionária e sem critérios objetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Macaparana, não apontam dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), o que enseja julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, regulares com ressalvas e emitir determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar que se efetue revisão de todas as concessões da verba de estabilidade financeira, identificando, a partir dos documentos comprobatórios disponíveis nos assentos funcionais dos servidores beneficiados, as verbas consideradas no cumprimento dos requisitos legais através de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, e

adotando as medidas aplicáveis a cada caso, tais como, suspensão ou supressão da vantagem pecuniária, identificação dos responsáveis e levantamento de possível dano ao erário. (item 2.1.1) ;

2. Determinar a adoção de providências no sentido de regulamentar o artigo 8º da Lei Municipal n.º 655/1997, para que sejam estabelecidos critérios objetivos de concessão da gratificação especial e procedimentos de controle, determinando o número de servidores beneficiados e definindo os valores a serem pagos em cada hipótese. (item 2.1.2);

3. Determinar que se instaure Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de forma individualizada, com a finalidade de examinar se a concessão da gratificação especial observou o requisito legal do desempenho do trabalho em regime complementar ou integral em dedicação exclusiva, mormente para definição dos responsáveis e apuração de possível dano ao erário. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA PLENO REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054376-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADOS: ANA LÚCIA DE ARAÚJO; ANA SELMA DOS SANTOS; EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA; ÂNGELA ROBERTA LESSA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1671/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054376-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores listados nos Anexos I a III, concedendo-lhes, conseqüentemente, os respectivos registros.

Recife, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100596-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. DES-

CONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2023,



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando 58,86% da Receita Corrente Líquida - RCL;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal - DTP aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao teto, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem sua repetição em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertu-

tura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar estudo com base no histórico de arrecadação das receitas de capital, levando em consideração as previsões de emendas constitucionais que beneficiem o município, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal; e,

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Efetivar o acompanhamento da situação previdenciária, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar estudos mais detalhados sobre a arrecadação de Receitas de Capital, com base no histórico do município e da análise dos convênios possíveis junto às esferas federal e estadual;

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021); e,

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



07.10.2023

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100973-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Serrita

INTERESSADOS:

ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA EIRELI

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES

JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LISBOA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

JOSE DE ALENCAR CALLOU NETO

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-
DO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1672 / 2023

TRANSPORTE ESCOLAR.
SUBCONTRATAÇÃO INTE-
GRAL. VEDAÇÃO LEGAL.
FALHA NA LIQUIDAÇÃO.
DEFICIÊNCIA NO CONT-
ROLE INTERNO E
FISCALIZAÇÃO CONTRATU-
AL.

1. A subcontratação integral do
objeto licitado é prática veda-
da, podendo ser admitida em
cunho parcial, quando com-
provada a inviabilidade técni-
co-econômica e mediante

prévia e expressa autorização
do Poder Público;

2. O pagamento de despesa
estando ausente o atesto nos
boletins de medição, por parte
de representante da adminis-
tração e do responsável técni-
co designado para a fiscaliza-
ção dos serviços contratados,
representa falha na liquidação
da despesa, contrariando os
arts. 62 e 63 da Lei Federal nº
4320/64, bem como o art. 3º, §
6º, da Resolução TC nº
156/2021;

3. Deficiências no controle
interno do órgão contratante
dos serviços de transporte
escolar e na fiscalização da
execução dos contratos que
tenham tal objeto fragilizam a
adequada comprovação da
despesa, a tomada de decisão
por parte da administração
quanto à necessidade de mel-
horias, podendo colocar em
risco a integridade física ou a
vida dos estudantes usuários,
bem como resultar em dano
ao erário, além de prejudicar a
atuação do controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100973-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades atinentes à
inadequação dos veículos utilizados na prestação de
serviços de transporte escolar e à habilitação dos motoris-
tas para a condução de escolares foram objeto de Termo
de Ajuste de Gestão TCE-PE nº 23100501-5, firmado em
25/08/2023, estando ainda no prazo de implantação das
medidas nele acordadas;

CONSIDERANDO que o débito apontado no Relatório de
Auditoria como despesa indevida, no valor de R\$
46.340,23, restou sanado mediante adoção de procedi-



mentos sugeridos pela área técnica desta Corte, com o desconto efetuado em pagamento subsequente à empresa, o que é comprovado nos autos e reconhecido no Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que os valores apontados pela área técnica desta Corte referentes ao ISS que deixou de ser retido quando dos pagamentos à empresa contratada para a prestação de serviços de transporte escolar foram regularizados, mediante compensação nos pagamentos subsequentes, conforme demonstrado nos autos;

CONSIDERANDO, contudo, a irregularidade na liquidação da despesa referente à prestação de serviços de transporte escolar sem o devido atesto por parte da administração nos boletins de medição emitidos pela empresa contratada;

CONSIDERANDO a subcontratação integral da prestação do serviço de transporte escolar, resultante do Contrato nº 50/2022, diante da ausência de previsão em edital e no contrato quanto ao limite máximo admitido pela administração para a subcontratação de parte do objeto contratado, em afronta ao art. 72 da Lei de Licitações e ao art. 11 da Resolução TC nº 156/2021;

CONSIDERANDO as falhas quanto ao controle interno da Secretaria de Educação em relação ao transporte escolar, deixando de observar a Resolução TC nº 156/2021, atualizada pela Resolução TC nº 167/2022;

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar pelo fiscal de contrato designado pela administração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS
MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSIMAR CECILIO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) MARIA DO SOCORRO DE SA SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação aos demais responsáveis quanto aos fatos apontados no Relatório de Auditoria e Relatório Complementar de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que, antes da efetivação dos pagamentos, sejam elaborados os boletins de medição com os respectivos atestos, os quais, devem estar necessariamente, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, contendo, obrigatoriamente, a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da Administração, de um representante da (s) empresa(s) contratada(s) e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços, conforme determina a Resolução TC de nº 114/2020, art. 2º, inc. III, alínea b, § 8º, e o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

2. Planejar a contratação de serviços de transporte escolar antecipadamente de forma a evitar valer-se da dispensa de licitação em caráter emergencial e instruir o processo licitatório, ou de dispensa de licitação, quando for o caso, com o projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme determina o art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, incisos I e II e § 9º da Lei nº 8666/93, e a Resolução TC nº 156, de 15/12/ 2021, atualizada pela Resolução TC nº 167, de 30/03/2022;

3. Adotar providências para que o controle interno da Secretaria de Educação observe as prescrições da Resolução TC nº 156/ 2021, no que tange aos procedimentos necessários para a contratação, o controle e a transparência da prestação dos serviços públicos de transporte escolar;



4. Observar que os editais de licitação para serviços de transporte escolar devem informar o limite máximo permitido para subcontratações, sendo vedada a subcontratação integral do objeto, como preveem o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 11 da Resolução nº 156/2021;

5. Adotar medidas para assegurar a adequada fiscalização da execução dos contratos de transporte escolar de forma a garantir sua conformidade com os termos avençados e com as normas aplicáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100393-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco
Fundo de Desenvolvimento Social

INTERESSADOS:

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ANGELA MAGALHAES VASCONCELOS

JULIANA PACIFICO CABRAL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1673 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. DEFICIÊNCIAS.
MENOR GRAVIDADE. AU-

SÊNCIA DE DANO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem configurado dano ao erário, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e a emissão de recomendações ou determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100393-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALEXANDRE REBELO TAVORA:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança – GCIS;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o interessado não demonstrou a adoção de providências junto à SEFAZ-PE para a extinção formal do Fundo de Desenvolvimento Social (UG 600201);

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as falhas observadas não se apresentam capazes de ensejar a irregularidade das contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE REBELO TAVORA, relativas ao exercício financeiro de 2021



ANGELA MAGALHAES VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança – GCIS;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada e a documentação correlata;

CONSIDERANDO as inconsistências no cadastramento dos beneficiários dos programas Chapéu de Palha e Chapéu de Palha Eventual Emergencial;

CONSIDERANDO que se tratou de período de enfrentamento da COVID-19, com isolamento social, impossibilitando a realização de checagem presencial dos beneficiários, prejudicando o cadastramento que precisou utilizar informações constantes nos bancos de dados dos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as falhas observadas não se apresentam capazes de ensejar a irregularidade das contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANGELA MAGALHAES VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

JULIANA PACIFICO CABRAL:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança – GCIS;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada e a documentação correlata;

CONSIDERANDO as inconsistências no cadastramento dos beneficiários dos programas Chapéu de Palha e Chapéu de Palha Eventual Emergencial;

CONSIDERANDO que se tratou de período de enfrentamento da COVID-19, com isolamento social, impossibilitando a realização de checagem presencial dos beneficiários, prejudicando o cadastramento que precisou utilizar informações constantes nos bancos de dados dos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as falhas observadas não se apresentam capazes de ensejar a irregularidade das contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIANA PACIFICO CABRAL, relativas ao exercício financeiro de 2021

Tendo em vista a ausência de atribuição de responsabilização por irregularidades, dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar que as informações prestadas pelos cadastrados sejam devidamente confirmadas a partir do cruzamento amplo das informações atualizadas, registradas nos bancos de dados pertinentes;
2. Evitar esforços para que, na validação dos dados, seja contemplada a pesquisa por bancos de dados municipais com o objetivo de afastar a possibilidade de eleger trabalhadores com vínculos empregatícios ativos com municípios;
3. Promover os esforços necessários junto à SEFAZ, a fim de resolver a situação do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, seja pela extinção formal ou fusão com outros Fundos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100863-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde do Sirinhaém

INTERESSADOS:

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANCA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1674 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Manutenção do fumus boni juris e periculum in mora que embasaram a concessão monocrática de medida cautelar.
2. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.
3. O edital licitatório deve conter a indicação precisa do objeto da licitação em descrição clara e concisa.
4. Homologação da decisão monocrática que deferiu a medida pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100863-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 103, XI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da decisão interlocutória monocrática publicada em 29/09/2023;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00007/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico (doc. 12) da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, reconhecendo a procedência parcial do pedido de medida cautelar formulado;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas razões de fato ou de direito capazes de infirmar a ocorrência das irregularidades suscitadas;

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório sobre a matéria, identificaram-se desconformidades referentes à indicação de marcas sem justificativa técnica e à imprecisão no objeto da licitação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas têm o potencial de frustrar ou comprometer o caráter competitivo do certame, em ofensa ao primado da igualdade e ao princípio implícito da competitividade;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios devem concorrer sempre para a obtenção da escolha mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO a presença concomitante dos requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, autorizando a concessão de medida cautelar até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas sobre a matéria;

CONSIDERANDO a inexistência de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar requerida por Rafael de Andrade Sabbadini e determinou ao Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém que se abstenha a dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00007/2023.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde do Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Modifique e republique o edital do Processo Licitatório nº 0008/2023, realizando as adequações necessárias à exclusão das cláusulas restritivas de competitividade identificadas neste feito.

2. Indique, no instrumento convocatório, a descrição clara de todos os itens que compõem o objeto do certame, permitindo a precisa identificação da distribuição dos custos havidos com a prestação do serviço licitado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar, em Procedimento Interno, o cumprimento das determinações expedidas à Unidade Jurisdicionada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100576-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)

GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES

JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (OAB 49266-PE)

KATIA MARIA DE MIRANDA

EUVANIA MARIA CRUZ MUNOZ (OAB 22157-PE)
RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (OAB 33278-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1675 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100576-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Joao Alberto Costa Faria

GISELA PENHA DOS SANTOS PIRES

KATIA MARIA DE MIRANDA

Renildo Vasconcelos Calheiros

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que o atual Prefeito do Município, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar específico, mencionados ao longo do voto, com vistas a apurar a responsabilidade civil pelo dano causado, no valor de R\$ 16.792,68, quantia essa que deverá ser restituída aos cofres públicos, após tal apuração de responsabilidades.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Atentar para que o pagamento do salário de professores do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não seja menor que o Piso Nacional. Assim, serão obedecidos



à Constituição Federal, art. 198, §5º e a Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º e 5º (item 2.1.2)

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Atentar para que a remuneração do servidor efetivo não seja inferior ao salário mínimo, obedecendo à Constituição Federal, artigo 39, §7º, combinado com art. 7º, VII, e o Decreto Federal nº 8.166/2013, §1º (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: 30 dias

4. Efetuar o pagamento da diferença do valor apurado no encontro de contas realizado no Processo Administrativo 2019/10/18799, relativo ao espólio da servidora NADILCE FARAH SILVA, aos herdeiros legalmente habilitados e nos termos da lei que rege a matéria, de tudo dando ciência a este Tribunal. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100829-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE DIONISIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1677 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

1. A natureza das atividades do cargo em tela é permanente, portanto, não é passível de vínculo temporário, de outro modo, as vagas ofertadas para o cargo em questão, devem ser preenchidas por intermédio de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100829-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgadinho, após tomar conhecimento dos indícios de irregularidades no edital, não apresentou esclarecimentos e

CONSIDERANDO que a natureza das atividades do cargo de Agente Comunitário de Saúde é permanente, portanto, não é passível de vínculo temporário, de outro modo, as vagas ofertadas para o cargo em questão devem ser preenchidas por intermédio de concurso público,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. A suspensão imediata das contratações advindas do Edital nº 001/2023 da Seleção Pública da Secretaria Municipal de Saúde;
2. A realização de concurso público para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100885-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1678 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. INTEMPESTIVIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza

as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100885-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar Autos de Infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 22100673-4, TCE-PE nº 21100617-8, TCE-PE nº 21100591-5 e TCE-PE nº 21100586-1 e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º combinados com o artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de



Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218020-5
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418 E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1679/2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo

Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218020-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 06); CONSIDERANDO que as **seis** contratações constantes do Anexo III (Área de Educação) do Relatório de Auditoria já foram objeto de análise no processo TCE-PE n.º 2215411-5, cujo julgamento ocorreu na Primeira Câmara deste TCE, em 16/05/2023. Sendo assim, levando-se em conta o princípio *bis in idem*, a análise dessas contratações foram excluídas do presente processo; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em julgar **LEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas nos **Anexos I e II**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 06 de outubro de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 18100177-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira



INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
GEORGE JOKEMBERG ALVES DE GUSMAO
PAULO ALVES FERREIRA
MICILENE MARIA MATIAS DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1680 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100177-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que apesar da existência de cartas de exclusividade pontuais em processo licitatório de Inexigibilidade para contratação de bandas e artistas, não ficou comprovado a não realização dos eventos ou se foram contratados com sobrepreço ou a existência de dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

Marivaldo Silva de Andrade:

CONSIDERANDO a ausência de controles mais eficientes nas concessões e prestações de contas das diárias;

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustível;

CONSIDERANDO que o Município apresentou queda na arrecadação de suas receitas;

CONSIDERANDO que a existência de contribuições previdenciárias não repassadas integralmente ao RGPS decorreu da existência de força maior provocada por enchentes e inundações e da decretação do estado de calamidade pública no município de Jaqueira em 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marivaldo Silva de Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

GEORGE JOKEMBERG ALVES DE GUSMAO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GEORGE JOKEMBERG ALVES DE GUSMAO, relativas ao exercício financeiro de 2017

MICILENE MARIA MATIAS DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MICILENE MARIA MATIAS DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

Paulo Alves Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, evitando a cobrança de encargos moratórios;
2. Respeite as normas relativas à contratação de artistas, notadamente a Lei de Licitações e Contratos;
3. Aprimore o Sistema de Controle Interno para as concessões e prestações de contas das diárias;
4. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. n.ºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T. C. n.º 891/14; Resolução TC n.º 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100866-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

FUNETEC PB

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

MARIA JACINTA DO NASCIMENTO SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1681 / 2023

CONTRATO. ALTERAÇÃO BILATERAL. REVISÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇO. ECONOMIA. TERMO ADITIVO. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Durante a execução contratual, verificada a desnecessidade dos quantitativos dos itens contratados, originalmente estimados com base em contratação anterior, cabe restabelecer a relação que as partes pactuaram, inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, ex vi do art. 104 da Lei nº 14.133/2021;
2. É possível a modificação do regime de execução do serviço contratado para melhor atender ao interesse público, desde que não importe em alteração radical do objeto nem acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia;
3. A concessão de medida cautelar deve ser sopesada com a possibilidade de periculum in mora reverso;
4. Ausentes os pressupostos previstos no art.2º da Resolução TC nº 155/2022, a medida cautelar não pode ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100866-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos da auditoria;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO a economia de cerca de R\$ 130.000,00 obtida pela Administração, após a recomposição dos preços do Contrato nº 015/2023 - SAS;

CONSIDERANDO a então iminência de realização das eleições para os conselhos tutelares do município de Jaboatão dos Guararapes, já havendo a Administração realizado a primeira etapa da seleção;

CONSIDERANDO, destarte, mitigado o pressuposto referente ao *fumus boni iuris* havendo, de outro lado, o *periculum in mora* reverso consubstanciado na suspensão do contrato, tendo em vista possível prejuízo à realização da fase de votação dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO a formalização do processo de auditoria especial TCE-PE nº 23100982-8 para a análise minuciosa dos fatos;

CONSIDERANDO não preenchidos os pressupostos necessários à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, ex vi dos arts. 1º e 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida e expediu alerta de responsabilização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100443-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior



valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

7. Parecer Prévio; Rejeição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023,

CONSIDERANDO o PARECER MPCO nº 469/2022;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D,

§3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a desconformidade dos aspectos relacionados à despesa total com pessoal (DTP);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 58,96% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 58,08% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor de R\$ 1.009.899,18, quantia correspondente a 66,25% da contribuição patronal total devida (R\$ 1.596.544,78);

Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário (item 2.1);



2. Não incluir na LOA dos exercícios subsequentes normas que estabeleçam um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (itens 2.1);
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2);
4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
5. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
6. Realizar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (item 3.1);
7. Registrar, através de conta redutora, os ajustes para perdas de créditos no sistema patrimonial (item 3.2.1);
8. Elaborar as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com as notas técnicas contábeis e com a legislação vigente (item 3.3.1);
9. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (item 3.4);
10. Reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal e no prazo previsto na LRF (item 5.1);
11. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
12. Deixar no máximo um saldo de 5% das receitas anuais do FUNDEB, procurando utilizar todos os recursos dentro do exercício de recebimento das receitas do Fundo (item 6.3);
13. Utilizar até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte o saldo do FUNDEB deixado no exercício (item 6.3);
14. Diligenciar para que não haja déficit financeiro e atuarial no regime de previdência municipal (itens 8.1 e 8.2);
15. Adotar as alíquotas estabelecidas em lei municipal ou modificá-las através de lei municipal específica (item 8.4);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

03.10.2023

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 27/09/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220118-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E LAZER RECIFE**

**INTERESSADA: WEJ-LOGISTICA DISTRIBUIDORA E
COMÉRCIO**

**ADVOGADOS: Drs. THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA
SILVA – OAB/PE Nº 46.752 E FRANCISCO MAURÍCIO
RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - OAB/PE Nº
5.992**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1648/2023

**EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS. AUDITORIA ESPE-
CIAL. NÃO CONHECIDO.**

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220118-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2049/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925800-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a falta de interesse da empresa WEJ-LOGISTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO em recorrer, uma vez que não sofreu nenhuma sanção na decisão recorrida; **CONSIDERANDO** inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade, Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos.

Recife, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

06.10.2023

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
04/10/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Caruaru

INTERESSADOS:

ANA MARÁIZA DE SOUSA SILVA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 1656 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais e os documentos juntados aos autos, bem como o Parecer MPCO nº 0433/2023;

CONSIDERANDO não ter a embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, apenas apresentando arguição genérica de omissão/contradição, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão/contradição no acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC nº 1094/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101013-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1657 / 2023

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES. APLICAÇÃO DO § 1º, ART. 73, DA LEI Nº 12.600/04. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO..

1. Os valores fixados no caput do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, serão atualizados pelo TCE, nos termos do § 1º daquele artigo

2. Quando as razões recursais não tiverem o condão de afas-



tar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, esta deverá ser mantida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101013-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO os termos do § 1º, do art. 73, da Lei nº 12.600/2004, que dispõe sobre a atualização de valores com base na variação de índice oficial de correção monetária e CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0478/2023; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1170/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100082-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1658 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. INSUFICIENTE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Houve o saneamento das omissões apontadas no Relatório de Auditoria após a fiscalização.
2. As jurisprudências mencionadas são divergentes ao caso em análise.
3. O índice de Transparência utilizado por esta Corte de Contas é o ITMPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100082-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal, que concluiu pela transparência insuficiente da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém;



CONSIDERANDO que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, ocorreram somente após a fiscalização deste Tribunal e a formalização deste Processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado;

CONSIDERANDO que os julgados colacionados pelo interessado em sua defesa não guardam similaridade com a situação encontrada à época na Prefeitura Municipal de Tracunhaém e

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 33/2018, que dispõe sobre a transparência pública, especificando os critérios a serem considerados no processo de gestão fiscal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 958/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100466-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1659 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO CONSIDERANDO - RPPS. PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO COM RESALVAS.

1. Provimento parcial para excluir o considerando afeito ao não repasse das contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva para o RPPS;

2. Manutenção do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação das contas de Governo do exercício de 2020 com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100466-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e

CONSIDERANDO que restou provado o repasse das contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva para o RPPS;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**



Destarte, excluir das consideranda o seguinte considerando: “**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 397 mil (contribuição de servidores, patronal e patronal suplementar), representando 0,06%, 0,53% e 8,4%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;” e excluir também a seguinte determinação: “Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;”. Por fim, manter os demais termos do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que recomendou à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Izaías Régis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos autos do Processo TC nº 21100466-2.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100206-3AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Universitário Oswaldo Cruz

INTERESSADOS:

ENDOSURGICAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

LTDA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1660 / 2023

PETIÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. AUSÊNCIA. INÉPCIA.

1. A ausência de petição recursal engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como com a narrativa de fatos que conflua para uma conclusão consentânea com o expediente, reclama, no ponto, a inépcia da peça, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 - Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100206-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento acostado aos autos intitulado “Agravo regimental” (doc. 01) não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, sendo integrado tão somente pelo julgamento do Recurso Administrativo que a ora Agravante interpôs nos autos do Pregão Eletrônico nº 104/2022;

CONSIDERANDO que a ausência de petição recursal engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como com a narrativa de fatos que conflua para uma conclusão consentânea com o expediente, reclama, no ponto, a inépcia da peça, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo das deliberações proferidas pelo Pleno desta Corte: Acórdão T.C. nº 1000/2021 (Processo TC nº 17100163-



1RO001, Relatora Conselheira Teresa Duere, julgado em 07/07/2021); Acórdão T.C. nº 309/2021 (Processo TC nº 19100041- 3RO001, Relator Conselheiro Ranilson Ramos, julgado em 05/05/2021); Acórdão T.C. nº 456/2021 (Processo TC nº 16100255-9RO001, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, julgado em 14/04/2021); Acórdão T.C. nº 1511/19 (Processo TC nº 17100356-1RO001, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, julgado em 16/10/2019);

Em não conhecer do presente Agravo Regimental, determinando o seu arquivamento, dando-se ciência à interessada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100392-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1661 / 2023

ROL DE IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO PARCIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES AO REGIME PRÓPRIO. VALORES SIGNIFICATIVOS. REMANESCE. NOTA DE GRAVIDADE, EM CONCRETO. ART. 59, III, 'B', COMBINADO COM O ART. 71, DA LEI Nº 12.600/04.

1. A subsistência de irregularidade grave, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas; ainda que afastadas ou esvaziadas de gravidade as demais irregularidades consignadas na deliberação vergastada.

2. Revela-se grave o inadimplemento de parcela expressiva da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência. Irregularidade esta que, só por si, tem o condão de macular as contas, nos termos do Art. 59, III, 'b' c/c o Art. 71 da Lei nº 12.600/04, na medida em que contribui para vulnerar a higidez do sistema previdenciário, que já se encontrava combalido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100392-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;



CONSIDERANDO que as circunstâncias fáticas esvaziam de gravidade o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e a extrapolação do limite de gastos com pessoal, em especial, respectivamente, os inexpressivos valores inadimplidos e o fato de se tratar do primeiro ano da gestão cumulado com percentuais que não divergiram significativamente dos deixados pela gestão passada; reclamando tais falhas sanção pecuniária e não a recomendação de rejeição das contas;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada não logrou demonstrar a presença, em concreto, de gravidade, associada às glosas pela baixa capacidade de honrar os pagamentos de curto prazo e pelas deficiências de registros contábeis;

CONSIDERANDO que, diferentemente das anteriores, a irregularidade consubstanciada no inadimplemento de parte da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência reúne gravidade, na medida em que deixou de ser recolhido o montante de R\$ 1.986.579,39, correspondentes a 32% dos valores devidos no exercício sob esta rubrica. Irregularidade esta que, só por si, tem o condão de macular as contas, nos termos do Art. 59, III, 'b' c/c o Art. 71 da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas cabe apontar para o devido tratamento da matéria previdenciária, desencorajando visão de curto prazo, em que a satisfação de demandas mais próximas do eleitor, ainda que legítimas, deixe ao largo, ao desabrigo, a solvência do sistema previdenciário, não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (Arts. 40 e 201), até porque, os regimes previdenciários visam à satisfação de necessidades primárias dos seus beneficiários, sendo indispensável que cada gestor público zele pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, honrando, tempestivamente, as obrigações previdenciárias a seu cargo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057535-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. MARIA ODETE HOLANDA MARI-
ANO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1663/2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
TOMADA DE CONTAS ES-
PECIAL. PROCEDÊNCIA.
DOCUMENTOS JUNTADOS
SUFICIENTES PARA AFAS-
TAR IRREGULARIDADE.
PROVIMENTO. CONTAS
REGULARES. AFASTAMEN-
TO DO DÉBITO IMPUTADO.**

O exame dos documentos e informações trazidas em sede de recurso permite concluir que não houve dano ao Erário, de modo que merece o débito imputado à Recorrente ser afastado e as contas julgadas regulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057535-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 922/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950755-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0262/2023 (Doc. 30, SIGA), que se acompanha integralmente; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno e CONSIDERANDO a procedência do pedido formulado pela Recorrente, porquanto restou comprovado que houve regular utilização dos recursos públicos a ela repassados pela FACEPE,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário, bem como, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a afastar o débito imputado, no montante de R\$ 70.201,32, e julgar regulares as contas objeto dos autos.

Recife, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -

Procurador-Geral em exercício

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325792-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS

INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1664/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE

VÍCIO NO JULGADO. ARGUIÇÃO GENÉRICA.

1. A espécie recursal intitulada se presta a esclarecer um dos vícios da contradição, omissão ou obscuridade na decisão.

2. Uma vez invocada a falta, os embargos serão conhecidos e apreciados, em face da teoria da asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325792-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1420/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320804-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a arguição genérica do vício da contradição no julgado, Em **CONHECER** a peça recursal e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1420/2023.

Recife, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador-Geral em exercício

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100138-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria
INTERESSADOS:
MARCOS GOMES DO AMARAL
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1665 / 2023

EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100138-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 23100015-7
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Floresta
INTERESSADOS:
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1666 / 2023

CONSULTA. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA..
1. Consoante o entendimento do STF, e levando em consideração o princípio da simetria, é possível a instituição de orçamento impositivo pelos municípios, desde que atendidos os parâmetros e os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 166.
2. O orçamento impositivo municipal deve ser instituído através de alteração das Leis Orgânicas dos municípios.
3. O descumprimento injustificado do orçamento impositivo por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá acarretar o cometimento de infração político-administrativa, estatuída no art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, sendo levado em consideração, ainda, ao ensejo do exame das contas de governo



para fins de emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100015-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.400/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199 do RITCE/PE;

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 268/2023;

CONSIDERANDO a capacidade de auto-organização e autogoverno conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares nos limites previstos no art. 166 da Constituição Federal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. De acordo com o entendimento do STF, e levando em consideração o princípio da simetria, é possível a instituição de orçamento impositivo pelos municípios, desde que atendidos os parâmetros e os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 166;
2. O orçamento impositivo municipal deve ser instituído através de alteração das Leis Orgânicas dos municípios;
3. O descumprimento injustificado do orçamento impositivo por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá acarretar o cometimento de infração político-administrativa, estatuída no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo levado em consideração, ainda, ao ensejo do exame das contas de governo para fins de emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da

Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100328-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

EDSON GERSINO DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1670 / 2023

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. ANTERIORIDADE NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PARLAMENTARES MUNICIPAIS. ART. 29, VI, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DURANTE A LEGISLATURA. PRECEDENTES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100328-6, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.400/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199 do RITCE/PE;

CONSIDERANDO o regramento constitucional que elenca a regra de anterioridade na fixação de subsídios dos vereadores, a teor do art. 29, VI, da CRFB/88, calcado na impossibilidade de alteração remuneratória por aqueles que dela usufruirão, com esteio nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência;

CONSIDERANDO que esta norma não tem a sua abrangência mitigada pela superveniência de legislaturas distintas sem que a oportuna alteração legislativa tenha ocorrido no seu entremeio e

CONSIDERANDO que apenas por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderá ser incluída a recomposição inflacionária, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos edis,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A Constituição Federal, em seu artigo 29, inc. VI, consagra o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos vereadores. Quer isso dizer que os subsídios dos parlamentares municipais devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subseqüente;

2. Lei ou Resolução de Câmara de Vereadores que estabeleça novos subsídios ou que conceda aumentos para os edis, com efeitos financeiros para a mesma legislatura, é manifestamente inconstitucional, por infringência do princípio da anterioridade;

3. Apenas por ocasião da fixação dos subsídios da legislatura subseqüente poderá haver recomposição por perdas inflacionárias e estabelecimento de índices de atualização para períodos posteriores, com pagamento condicionado à existência de disponibilidade orçamentária, à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao atendimento dos parâmetros constitucionais atinentes à remuneração dos vereadores;

4. Caso a legislatura anterior não tenha fixado o subsídio para a legislatura subseqüente, deve ser utilizada a norma anterior, mantidos os subsídios fixados pela lei de regên-

cia para a legislatura precedente, com os eventuais critérios de atualização nela previstos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

07.10.2023

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 04/10/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322119-7

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO**

INTERESSADO: JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1676/2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.**



RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUS- TENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322119-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 243/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057457-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 539/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** O RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 243/2023, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057457-5 (Admissão de Pessoal).

Recife, 06 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício